



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/7199

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Etae Auditores Independentes, Flavio de Augusto Isihi**, ex-sócio e ex-responsável técnico, e **Tuneo Ono**, responsável técnico, nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ 2014/7199 instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC. (Termo de Acusação às fls. 112 a 127)

FATOS

2. Ao analisar as demonstrações financeiras do exercício de 31.12.10 da Café Solúvel Brasília S/A, a Superintendência de Relações com Empresas – SEP verificou que os auditores independentes haviam emitido o Relatório com ressalva e os Relatórios de Revisão Especial dos primeiro e segundo trimestres de 2011 sem ressalva, mesmo não tendo havido modificação do quadro que resultou na inclusão da ressalva. Tais ressalvas diziam respeito à não realização de testes de recuperabilidade em ativos intangíveis (*impairment*) e à não publicação, para fins comparativos, do balanço patrimonial retrospectivo a 1º de janeiro de 2009. (parágrafos 1º e 2º do Termo de Acusação)

3. Ao analisar a atuação dos auditores independentes, a SNC verificou, por sua vez, que, de fato, o Relatório de Auditoria das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 31.12.10 tinha sido apresentado com ressalva pela não realização de testes de redução ao valor recuperável (ou teste de *impairment*) do ativo intangível “marcas e patentes”, além de conter outras ressalvas. (parágrafo 4º do Termo de Acusação)

4. Questionada a respeito da não realização de teste de redução ao valor recuperável do ativo intangível “marcas e patentes” que teria motivado a ressalva apenas no exercício de 2010 e não nos exercícios de 2009 e 2008, a Etaa alegou que, de acordo com orientação do CPC, em relação às demonstrações contábeis de 2008, seria emitido o pronunciamento Técnico CPC 27 em 2009 recomendando aos reguladores a sua aplicação em 2010. Assim, em seu entender, no exercício de 2008 podiam ser ainda utilizadas as taxas que a empresa vinha adotando e que, quando da adoção das novas regras em 2010, os efeitos do exercício social de 2009 deveriam ser calculados para fins comparativos. Dessa forma, a prerrogativa de publicar 2010 ajustando o efeito em 2009, para efeitos comparativos, indicava que não havia essa obrigatoriedade em 2009 e 2008. (parágrafo 8º do Termo de Acusação)

5. Diante disso, a SNC fez as seguintes ponderações: (parágrafos 9º a 13 do Termo de Acusação)

a) o assunto relativo ao ativo intangível “marcas e patentes” deve ser considerado relevante, uma vez que os valores envolvidos representavam cerca de 43% da receita bruta em 2010, podendo ser estendida análise similar para os anos de 2008 e 2009;

b) a obrigatoriedade de efetuar teste de *impairment* decorre do Pronunciamento Técnico CPC 01 e deveria ter sido aplicado a partir de dezembro de 2008;

c) cabia ao auditor fazer constar, no mínimo, ressalvas em seus respectivos Pareceres de Auditoria para as demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.08 e 31.12.09, tendo em vista que a companhia não efetuou o teste de *impairment*;

d) a ausência de ressalva nos pareceres das referidas demonstrações importa no descumprimento do item 11.3.4.1 da NBC T-11¹ e dos itens 12 e 25 da NBC T11-IT-05², aprovadas, respectivamente, pelas Resoluções CFC nºs 820/97 e 830/98.

¹ 11.3.4.1 O parecer com ressalva é emitido quando o auditor conclui que o efeito de qualquer discordância ou restrição na extensão de um trabalho não é de tal magnitude que requeira parecer adverso ou abstenção de opinião.

² PARECER SEM RESSALVA

12. O parecer sem ressalva é emitido quando o auditor conclui, sobre todos os aspectos relevantes, que:

a) as demonstrações contábeis foram preparadas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade; e

b) há apropriada divulgação de todos os assuntos relevantes às demonstrações contábeis.

CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM A EMISSÃO DE PARECER SEM RESSALVA

25. O auditor pode discordar da administração da entidade quanto:

a) às práticas contábeis utilizadas;

b) à forma de aplicação das práticas contábeis.

6. Em relação aos outros tópicos questionados, a SNC verificou e observou o seguinte: (parágrafo 14 do Termo de Acusação)

a) embora os auditores tenham admitido que a companhia não divulgou os resultados básicos e diluídos por ação do exercício encerrado em 31.12.10, tais deficiências não foram justificadas pelos auditores em seu Relatório;

b) da mesma forma, embora a companhia não tenha discriminado a remuneração do pessoal chave nas demonstrações financeiras dos exercícios de 31.12.08, 31.12.09 e 31.12.10, os auditores não justificaram a não existência de falhas nos respectivos pareceres de auditoria;

c) mesmo que a companhia atuasse em apenas um segmento, como afirma, esse fato deveria ter sido informado em notas explicativas, bem como deveria ser objeto de menção no Relatório de Auditoria sobre as demonstrações financeiras de 31.12.10;

d) ainda que a companhia não tenha feito declaração da adoção ou não dos ajustes derivados da opção de adoção de custo atribuído aos ativos imobilizados e os auditores tenham afirmado que não havia bens permanentes com valores superiores aos de realização, não foram apresentadas evidências de que os auditores efetuaram exames e testes a respeito;

e) como não havia informações adicionais em notas explicativas sobre os saldos de contas do balanço patrimonial nos anos de 2008 a 2010, tal fato deveria ter sido destacado pelos auditores em seus Pareceres de Auditoria de 2008 e 2009 e no Relatório de Auditoria sobre as demonstrações financeiras de 2010, o que, entretanto, não foi mencionado e sequer justificado;

f) como não foram detectadas evidências de que os auditores analisaram os vencimentos dos passivos financeiros e tendo em vista que as informações constantes das notas explicativas relativas ao exercício de 31.12.10 eram incompletas, cabia ao auditor destacar essa deficiência em seu Relatório de Auditoria;

g) como a companhia não prestou as devidas explicações e demonstrações dos impactos decorrentes da adoção de normas internacionais de contabilidade e os auditores alegaram que não teria havido impacto algum e que não haveria a necessidade de conciliações em relação ao patrimônio líquido apurado pelos critérios contábeis anteriores, caberia ao auditor fazer menção em seu Relatório de Auditoria sobre as demonstrações financeiras de 31.12.10, uma vez que sem a apresentação dessa informação o usuário não teria como inferir sobre essa afirmação.

7. Diante disso, a SNC concluiu o seguinte: (parágrafos 17 a 32 do Termo de Acusação)

- a) tendo em vista as normas aplicáveis e os fatos acima descritos, deveriam constar do Relatório de Auditoria emitido para as demonstrações financeiras de 31.12.10, no mínimo, menções em parágrafos de ênfase ou de outros assuntos ou deveriam existir ressalvas relacionadas, se considerarmos que, no conjunto, representavam informações importantes e relevantes para o correto entendimento das informações financeiras como um todo;
- b) assim, fica, nesse caso, caracterizado o descumprimento aos itens 6 e 7 da NBC TA 705³, aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09;
- c) como as falhas ocorreram também quando da elaboração dos Pareceres de Auditoria sobre as demonstrações financeiras dos exercícios de 31.12.08 e 31.12.09, fica caracterizado também o descumprimento ao item 11.3.4.1 da NBC T-11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97, e aos itens 12 e 25 da Interpretação Técnica NBC T11-IT-05, aprovada pela Resolução CFC nº 830/98;
- d) sobre o fato de constar em nota explicativa dos exercícios de 31.12.07 a 31.12.09 que o valor da conta *Imóveis* permaneceu inalterado e diante das explicações apresentadas, não foram encontradas evidências de exames ou testes efetuados pelo auditor que pudessem validar o saldo e se o imóvel era efetivamente destinado à venda;
- e) ao admitir que a divulgação de valores informados em notas explicativas, divergentes dos divulgados no Balanço Patrimonial, era incorreta, o auditor infringiu o item 8 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09⁴, uma vez que não teria efetuado a verificação requerida pela norma profissional ao emitir opinião sobre as demonstrações financeiras de 31.12.10;
- f) ao elaborar os Pareceres de Auditoria sobre as demonstrações financeiras de 31.12.08 e 31.12.09, o auditor também teria descumprido o item 38 da Interpretação Técnica NBC T11-IT 05, pois “Se uma entidade omitir uma nota explicativa necessária à adequada análise e

³ 6. O auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando:

(a) ele conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis, como um todo, apresentam distorções relevantes (ver itens A2 a A7); ou

(b) o auditor não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir que as demonstrações contábeis com um todo não apresentam distorções relevantes (ver itens A8 a A12).

7. O auditor deve expressar uma opinião com ressalva quando:

(a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou

(b) ele não consegue obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para suportar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas, se houver, sobre as demonstrações contábeis poderiam ser relevantes, mas não generalizados.

⁴ 8. A referência a “demonstrações contábeis” nesta Norma significa “o conjunto completo de demonstrações contábeis para fins gerais, incluindo as respectivas notas explicativas”. As notas explicativas normalmente compreendem o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas com informações explanatórias. Os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável determinam a forma e o conteúdo das demonstrações contábeis e o que constitui um conjunto completo de demonstrações contábeis.

interpretação das demonstrações contábeis, o auditor deve mencionar o fato em parágrafo intermediário de seu parecer”;

g) ao constar em Relatório Circunstanciado que débitos relativos a tributos e contribuições estariam corretamente contabilizados mas que se tratavam de crimes, era justificável a consignação de ressalva nos pareceres de 2008 e 2009, em virtude do disposto nos itens 12 e 25 da NBC T11-IT-05, aprovada pela Resolução CFC nº 830/98, e no item 11.3.4.1 da NBC T11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97;

h) como os efeitos financeiros relativos à não contabilização de juros e multa sobre tributos e contribuições não pagos não foram demonstrados, os auditores não atenderam também o disposto nos itens 17 a 19 da NBC 705, aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09, no Relatório de Auditoria das demonstrações contábeis de 31.12.10;

i) considerando que os auditores, embora tenham identificado o problema, não consignaram nos demais Pareceres de 2008 e 2009 ressalvas sobre o não pagamento de tributos e contribuições, também não atenderam o disposto no item 11.3.4.1 da NBC T-11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97;

j) ao não quantificarem os efeitos financeiros que a falha contábil traria às demonstrações financeiras de 31.12.08 e 31.12.09, os auditores deixaram de atender o item 16 da NBC T11-IT-05;

k) ao reportar o fato relativo ao não reconhecimento de tributos à administração da companhia apenas por meio de Cartas de Comentários e Recomendações referentes aos exercícios de 31.12.08 e 31.12.09, sem sugerir medidas corretivas, os auditores não observaram o item 07 da NBC T11 IT-03⁵, aprovada pela Resolução CFC nº 836/99, por não terem consignado ressalvas nos respectivos Pareceres.

CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. Assim, a SNC concluiu que os Pareceres de Auditoria sobre as demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 31.12.08 e 31.12.09 não estavam de acordo com as normas profissionais de auditoria, uma vez que o auditor deixou de observar o previsto no item 11.3.4.1 da NBC T-11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97, item 07 da NBC T11 IT-03, aprovada pela Resolução

⁵ Em caso de fraude e erro: 07. Ao detectá-los o auditor tem a obrigação de comunicá-los à administração da entidade e sugerir medidas corretivas, informando sobre os possíveis efeitos no seu parecer, caso elas não sejam adotadas.

CFC nº 830/98, e o inciso II do art. 25 da Instrução CVM nº 308/99⁶. (parágrafo 33 do Termo de Acusação)

9. Da mesma forma, o Relatório de Auditoria sobre as demonstrações financeiras do exercício de 31.12.10 não estava de acordo com as normas profissionais por ter o auditor deixado de observar o previsto no item 8 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09, itens 6 e 7 da NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09, item 12 da NBC 706, aprovada pela Resolução CFC nº 1.233/09, e o inciso II do art. 25 da Instrução CVM nº 308/99. (parágrafo 34 do Termo de Acusação)

10. Diante disso, a SNC concluiu que a Etae e seu responsável Técnico Tuneo Ono, violaram o disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, por terem emitido Pareceres de Auditoria da Café Solúvel Brasília sem ressalva para os exercícios de 2008 e 2009 e a Etae e Flavio de Augusto Isihi, ex-sócio e ex-responsável técnico, violaram o mesmo dispositivo, por terem emitido o Parecer de Auditoria para o exercício de 2010 com ressalva mas em desacordo com o disposto nas normas profissionais de auditoria independente. (parágrafo 35 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de:

I – **Etae Auditores Independentes**, por descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99⁷, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria da Café Solúvel Brasília S/A sobre as demonstrações financeiras relativas aos exercícios findos em 31.12.08, 31.12.09 e 31.12.10, não observou o disposto no item 11.3.4.1 da norma NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97, itens 12 e 25 da NBC T 11-IT-05, aprovada pela Resolução CFC nº 830/98, item 07 da NBC T11 IT-03, aprovada pela Resolução CFC nº 836/99, item 8 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09, itens 6 e 7 da NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09 e item 12 da NBC 706, aprovada pela Resolução CFC nº 1.233/09;

⁶ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:

(...)

II – elaborar e encaminha à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada;

⁷ Art. 20. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverá observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

II – **Flavio de Augusto Isihi**, ex-sócio e ex-responsável técnico, por descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria da Café Solúvel Brasília S/A referentes às demonstrações do exercício findo em 31.12.10, não observou o disposto no item 8 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09, itens 6 e 7 da NBC TA 705, aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/09 e item 12 da NBC 706, aprovada pela Resolução CFC nº 1.233/09;

III – **Tuneo Ono**, responsável técnico, por descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria da Café Solúvel Brasília S/A referentes às demonstrações dos exercícios findos em 31.12.08 e 31.12.09, não observou o disposto no item 11.3.4.1 da norma NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97, itens 12 e 25 da NBC T 11-IT-05, aprovada pela Resolução CFC nº 830/98 e item 07 da NBC T11 IT-03, aprovada pela Resolução CFC nº 836/99.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 172 a 183) em que propõem adotar todas as cautelas para que os fatos que motivaram o presente processo não tornem a acontecer, de modo a não incidir mais em erros desta espécie.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice à sua análise, uma vez que, no que tange à indenização de prejuízos, não houve qualquer oferta atinente ao dano difuso causado. Observa, ainda, a PFE que, além de os interessados não manifestarem sua intenção de celebrar Termo de Compromisso até o término da defesa, a proposta também foi apresentada intempestivamente. (PARECER Nº 360/2015/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 186 a 192)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores

mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

15. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

16. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

17. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

18. Em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê conclui pela existência de óbice legal à aceitação da proposta apresentada, por não atendimento ao requisito inserto no §5º, art. 11, da Lei n.º 6.385/76⁸. A proposta constitui-se apenas de compromisso genérico cuja obrigação já se faz mister por força da legislação pertinente ao mercado de capitais, não havendo bases mínimas que justificassem a abertura de negociação de seus termos junto aos

⁸ Art.11, § 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e
II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

proponentes. Ao juízo do Comitê, diante das características que ora se apresentam, ao menos aparentemente, eventual negociação nessa direção estaria fadada ao insucesso.

CONCLUSÃO

19. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Etae Auditores Independentes, Flavio de Augusto Isihi e Tuneo Ono**.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS